PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sarzedo. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio do Tribunal de Contas no Processo nº 1168200. Aprovação das contas do Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, Regularidade fiscal e constitucional.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça as contas anuais de responsabilidade do Senhor Marcelo Pinheiro do Amaral, Chefe do Poder Executivo do Município de Sarzedo, relativas ao exercício financeiro de 2023, objeto do Processo nº 1168200, encaminhadas a esta Casa Legislativa acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação das contas.

O Parecer Prévio foi proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão realizada em 16 de setembro de 2025, sob relatoria do Conselheiro em exercício Telmo Passareli, após regular instrução técnica do processo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ao final da instrução, o Tribunal concluiu pela regularidade das contas, emitindo PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Compete, agora, à Câmara Municipal de Sarzedo, no exercício de sua função político administrativa de controle externo, apreciar o referido parecer prévio, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

2.1. Da Competência Legislativa

O sistema constitucional brasileiro estabeleceu, de forma clara e inequívoca, o modelo de controle externo da Administração Pública, atribuindo-lhe natureza eminentemente política, sem prejuízo do indispensável suporte técnico especializado. Nesse contexto, o art. 31 da Constituição da República confere ao Poder Legislativo municipal a competência para o exercício do controle externo, a ser desempenhado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, órgão de extração constitucional vocacionado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual reproduz fielmente esse modelo constitucional, reafirmando a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas dos Prefeitos, mediante prévio pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, em estrita observância ao princípio da simetria constitucional. Tal previsão não apenas reforça a centralidade do Poder Legislativo no controle da Administração Pública municipal, como também consolida a natureza jurídica do parecer prévio como ato técnico indispensável, porém não vinculante em termos absolutos.

A Lei Orgânica do Município de Sarzedo, por sua vez, ao exercer a autonomia normativa assegurada pelo pacto federativo, igualmente consagra, de forma expressa, a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, tomando por base o parecer prévio emitido pelo órgão de controle externo. Assim, verifica-se plena harmonia entre a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e o ordenamento jurídico local, quanto à titularidade dessa prerrogativa fiscalizatória, o que confere plena legitimidade constitucional ao presente processo de avaliação das contas.

À vista dessas considerações, constata-se que o exame e o julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal inserem-se, com absoluta precisão, no âmbito da competência constitucional e legal da Câmara Municipal de Sarzedo, não havendo qualquer vício de usurpação, desvio ou extrapolação de atribuições. Ao revés, a

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

presente deliberação representa o exercício legítimo de uma função essencial ao Estado Democrático de Direito, satisfeitos, portanto, de maneira plena e inequívoca, os requisitos da competência constitucional e legal para a apreciação do parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.2. Da Juridicidade e da Análise de Mérito

No exame da juridicidade e do mérito das contas públicas, impõe-se, inicialmente, destacar que o controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reveste-se de natureza eminentemente técnica, orientado pelos parâmetros constitucionais, legais e infralegais que regem a Administração Financeira, Orçamentária e Fiscal do ente municipal.

No caso concreto, após minuciosa análise dos demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais do Município de Sarzedo, relativos ao exercício financeiro de 2023, o Tribunal de Contas emitiu PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas anuais de responsabilidade do Senhor Marcelo Pinheiro do Amaral, no âmbito do Processo nº 1168200, com fundamento expresso no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no art. 86, inciso I, do seu Regimento Interno, consignando, de forma categórica, a inexistência de irregularidades graves aptas a comprometer a higidez das contas apresentadas.

Sob a perspectiva constitucional, verificou-se o integral cumprimento do art. 212 da Constituição da República, que impõe aos Municípios a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O parecer técnico concluiu que o Poder Executivo Municipal observou rigorosamente tal comando, destinando recursos em patamar superior ao mínimo constitucional exigido, fato que demonstra não apenas adequação formal, mas também compromisso material com a política pública educacional, elemento essencial à concretização dos direitos fundamentais de segunda geração.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

No tocante às ações e serviços públicos de saúde, constatou-se igualmente o atendimento ao percentual mínimo legal previsto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, em conformidade com a legislação infraconstitucional aplicável. O Tribunal de Contas reconheceu que os investimentos realizados no setor observaram os limites constitucionais obrigatórios, inexistindo desvios de finalidade, subfinanciamento ou utilização indevida de recursos vinculados, circunstância que reforça a regularidade material da gestão fiscal sob o prisma da efetivação do direito fundamental à saúde.

No que se refere às despesas com pessoal, apurou-se a estrita observância aos limites estabelecidos pelo art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, que fixa, para os Municípios, o teto de 60% da Receita Corrente Líquida. A execução da despesa total com pessoal manteve-se dentro dos parâmetros legais, afastando qualquer hipótese de desequilíbrio fiscal estrutural ou de comprometimento da capacidade financeira do ente federado. Tal constatação revela que a Administração observou os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e da sustentabilidade das contas públicas.

Desse modo, sob o prisma da legalidade estrita, da constitucionalidade material, da responsabilidade fiscal, da transparência na gestão dos recursos públicos e da regularidade contábil e financeira, inexiste qualquer óbice jurídico à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2023. Ao revés, o conjunto probatório constante dos autos revela um cenário de conformidade substancial com o ordenamento jurídico, legitimando, sob todos os enfoques técnico-jurídicos, a conclusão exarada pela Corte de Contas.

Ressalte-se, por fim, que o parecer prévio pela aprovação, emanado do órgão constitucionalmente especializado para o exercício do controle externo, goza de elevada presunção de legitimidade, veracidade e acerto técnico. Sua superação somente se justificaria diante de fundamentos jurídicos robustos e provas objetivas de irregularidades graves, o que absolutamente não se verifica na espécie. Assim, a análise de mérito conduz, de forma coerente e juridicamente segura, à manutenção

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
sarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

integral da conclusão do Tribunal de Contas, reconhecendo-se a plena regularidade das contas sob exame.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, e à luz dos fundamentos jurídicos devidamente delineados ao longo do presente Parecer, esta Comissão de Constituição e Justiça, OPINA pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, em estrita consonância com o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000